



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000598529**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074751-34.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CREDRISK SEGUROS SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS DE CRÉDITO E GARANTIAS LTDA. ADMINISTRADOR SR. FEIPPE KRINKER, são apelados RICARDO EMINENTE, FINRISK SEGUROS DE CRÉDITO E SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI e ELEVEN CAPITAL SERVICE FINANCEIROS EIRELI.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1074751-34.2020.8.26.0100**

COMARCA: SÃO PAULO – 24ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

MAGISTRADO: DR. CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

APELANTE: CREDRISK SEGUROS SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS DE CRÉDITO E GARANTIAS LTDA

APELADOS: RICARDO EMINENTE, FINRISK SEGUROS DE CRÉDITO E SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI E ELEVEN CAPITAL SERVICE FINANCEIROS EIRELI

**Voto nº 12.175**

**APELAÇÃO.** SOCIETÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Preliminares de nulidade da sentença. Insubsistência. Conjunto probatório analisado corretamente à luz da legislação e da jurisprudência pertinentes ao caso. Inexistência de incoerência entre os fundamentos e o dispositivo do decisum. Concorrência desleal. Inocorrência. Ex-funcionário utiliza de forma lícita os conhecimentos ameadados em sua experiência profissional na empresa autora. Indissociabilidade do profissional e de seu know-how. Inexistência de abuso de direito na utilização das informações colhidas no plano de ação. Documento em questão continha informações processadas pelo próprio corretor. Acesso aos dados franqueados em razão da função desempenhada na empresa. Hipótese que se amolda aos permissivos previstos nos incisos XI e XII do art. 195 da LPI. Migração de clientela que não foi motivada por fraude ou outro subterfúgio ilícito. Cliente da antiga empregadora decidiu, espontaneamente, confiar seus serviços à nova empresa do corretor que lhe atendia anteriormente. Seguro empresarial e financeiro. Influência das características pessoais do prestador do serviço.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Relação de confiança engendrada entre a cliente e o corretor. Caráter de personalidade. Manifestação do princípio da livre concorrência, insculpido no art. 170, IV, da Constituição Federal. Insubistência da cláusula de confidencialidade constante do contrato de trabalho do correquerido. Dever de não competição que se restringe ao período em que vigente a relação de emprego. Limites concorrenciais respeitados no caso concreto. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 654/665, aclarada às fls. 673/674, que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por **CREDRISK SEGUROS SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS DE CRÉDITO E GARANTIAS LTDA** em face **RICARDO EMINENTE, FINRISK SEGUROS DE CRÉDITO E SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI E ELEVEN CAPITAL SERVICE FINANCEIROS EIRELI**, julgou IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Em razão da sucumbência, a requerente foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Irresignada com a r. sentença, a requerente recorre pleiteando a modificação do julgado.

Preliminarmente, alega que não lhe foi oportunizada a produção de todas as provas pretendidas. Considera que a expedição dos ofícios às corretoras relacionadas no feito, bem como as oitivas de testemunhas seriam extremamente importantes para apurar as práticas de concorrência desleal empreendidas pelos requeridos. Por isso, entende que o julgamento do feito, antes da colheita desses elementos probatórios, implicou o cerceamento de sua defesa.

No mais, reputa que a decisão recorrida contrariou, expressamente, as provas produzidas nos autos. Isso porque foi desconsiderado o fato de que o contrato de trabalho, firmado entre a recorrente e o recorrido Ricardo, previa cláusula de sigilo sobre os dados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de clientes a ele confiadas, sendo proibida a utilização dessas informações, em proveito próprio, após a extinção do vínculo empregatício.

Assevera que a sentença encerra grave contradição, não havendo coerência entre os fundamentos aventados e o dispositivo, haja vista que o magistrado considerou suspeitas as condutas do recorrido RICARDO, não obstante, deixou de reconhecê-las como manifestações de concorrência desleal.

Por essas premissas, reputa que a sentença está eivada de nulidades, não podendo subsistir.

No mérito, defende que há provas incontestáveis da concorrência desleal praticada pelos recorridos.

Relata que RICARDO, na qualidade de funcionário da empresa CREDRISK, se aproveitou das informações que lhe eram confiadas para desviar clientes para o seu futuro negócio, a corretora FINRISK SEGUROS DE CRÉDITO E SERVIÇOS FINANCEIROS.

Aduz que as informações colhidas por RICARDO referentes às particularidades das apólices de seguro possuem natureza sigilosa, sendo certo que a sua divulgação ou utilização indevida tem de ser coibida e é sancionada pelo ordenamento jurídico.

Narra que após sair da empresa, RICARDO, valendo-se de informações privilegiadas, firmou contrato com uma das antigas clientes da CREDRISK, denominada Cisa Trading S/A. Explica que essa conduta transgrediu o pacto de confidencialidade e não concorrência assumido pelo ex-funcionário no contrato de trabalho.

Afirma que o desvio da cliente em questão lhe causou prejuízo de R\$ 170.000,00. Entende que o montante deve ser ressarcido pelos recorridos, pois foram os responsáveis e beneficiados da prática ilícita.

Por essas e pelas demais razões apresentadas, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja anulada a sentença. Subsidiariamente, requer a condenação dos recorridos ao pagamento da indenização pelo prejuízo experimentado,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

nos moldes articulados.

3. O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (fl. 702/703).

4. As contrarrazões recursais foram apresentadas (fls. 708/722, 726/735).

5. Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 739).

**É o relatório do necessário.**

6. Narra a inicial que o corréu RICARDO trabalhou na empresa requerente, CREDRISK por cerca de dez anos como corretor de seguros, sendo que, antes de seu desligamento da empresa, ele desviou do banco de dados da companhia para sua conta de e-mail pessoal lista com toda sua carteira de clientes. Consta que, em momento seguinte, desrespeitando compromisso de confidencialidade e não concorrência, RICARDO em parceria com a corré Eleven Capital, passou a utilizar as informações sigilosas colhidas da empresa CREDRISK. Relata que os requeridos firmaram contrato com antiga cliente da requerente, denominada Cisa Trading, culminando prejuízo de R\$ 170.000,00. Por essas e pelas demais razões, a autora pugnou pelo reconhecimento da concorrência desleal, bem como pela condenação da parte contrária em indenizar os danos experimentados, com a devida atualização dos valores.

Devidamente citados, os corréus RICARDO e FINRISK apresentaram contestação, alegando não ter ocorrido qualquer prática de concorrência desleal no caso concreto. Relatam ser comum a oferta de seguros para empresas que já estão sendo atendidas por outras corretoras; no mais, que os arquivos enviados ao e-mail pessoal de RICARDO eram planos de ações comerciais traçados por ele próprio, não havendo ilicitude nessa conduta. Afirmaram, ademais, que não havia pacto de sigilo ou não concorrência vigente entre RICARDO e a empresa CREDRISK. Em conclusão, requereram a improcedência da ação.

A corré ELEVEN também apresentou resposta, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, explicando que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

nunca manteve relações comerciais com a autora. No mérito, alegou atuar no mesmo ramo de atividade da parte contrária, razão pela qual as empresas não de disputar os mesmos clientes. Ressaltou não ter praticado nenhuma conduta ilícita. De igual modo, requereu a improcedência da demanda.

A sentença julgou improcedentes os pleitos, nos moldes já relatados.

São os fatos postos a julgamento.

7. Inicialmente, afasto o alegado cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide.

Na lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, “o ‘julgamento antecipado da lide’ justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da ‘fase instrutória’, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das ‘providências preliminares’, é dizer, ao ensejo da ‘fase ordinatória’”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2: tomo I, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219).

No mesmo sentido, a Corte Superior já firmou entendimento de que “se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado - tal como se deu no caso dos autos - é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa” (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

Os argumentos trazidos em sede recursal não se sustentam, pois os documentos acostados aos autos foram suficientes para a solução da lide.

Ressalte-se que as provas pretendidas pela autora em nada acrescentariam para a formação da convicção do Juízo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sendo dever do julgador indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, em prol dos princípios da celeridade e economia processual.

Com efeito, a matéria controvertida pode ser, suficientemente, analisada pelas provas documentais já carreadas, que demonstram a relação jurídica havida entre as partes e as obrigações que lhe eram pertinentes.

No mais, cumpre consignar que não compete ao judiciário empreender diligências investigativas, tal qual a expedição de ofícios para constatar eventuais práticas de concorrência desleal praticadas pelo requerido. Por certo, ônus dessa natureza recai sob a parte autora que, como é cediço, deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Ademais, verifico que as demais preliminares aventadas confundem-se com o mérito, portanto, serão com ele analisadas.

8. Adiante, procede-se a análise do mérito.

Cinge-se a contenda na apuração de concorrência desleal que teria sido empreendida pelos réus em desfavor da autora.

No caso em exame, a suposta prática de concorrência desleal estaria sendo atribuída à parte requerida, por utilizar de informações confidenciais colhidas do banco de dados da empresa autora. Especificamente, alega-se que o recorrido, antes de se desligar da empresa, teria desviado para seu e-mail particular o “plano de ação” da CREDRISK, passando a utilizá-lo em proveito próprio (fl. 443).

Pois bem. Examinando o documento em questão, verifica-se se tratar de uma planilha contendo relações de clientes e respectivos faturamentos, comissões aplicáveis às apólices e algumas diretrizes de atendimento (fl. 444/445).

Estreitando a análise, nota-se que o Sr. Ricardo Eminente era o preposto da empresa responsável pelo atendimento particular de diversos clientes, senão a maioria deles, sendo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

certo que, em razão de sua longa trajetória como corretor da empresa, angariou a confiança dos segurados, mantendo relação direta na tratativa dos contratos.

Assim, na posição de encarregado de diversas apólices, é seguro supor que o recorrido tinha plena noção das informações pertinentes, tratadas no plano de ação. Máxime, porque em grande medida ele próprio foi responsável por elaborar e processar os dados. Com efeito, há que se considerar que as informações estavam ao seu dispor, em razão da função desempenhada na empresa e do contato direto com os respectivos clientes.

Em suma, o conhecimento de todas essas particularidades revela, em verdade, a experiência e os contatos do requerido no ramo de seguros financeiros.

9. Adiante, sobrevindo o fim da relação de emprego com a recorrente, era de se presumir que o profissional prosseguiria com suas atividades laborais a fim de dar continuidade a sua carreira.

Nesse contexto, não seria plausível exigir que ele abdicasse de toda a expertise amalhada durante longos anos. Invariavelmente, o *know-how* adquirido é indissociável do trabalhador, pois passa a compor o seu capital humano, incrementando a sua produção de valor econômico fruto de seu trabalho.

A propósito, filio-me ao entendimento esposado pelo juiz de primeiro grau, no sentido de que o profissional levará seus conhecimentos específicos e técnicos, além do relacionamento desenvolvido junto a clientes, onde quer que vá, não podendo ser impedido de utilizá-los, ainda que em empresa concorrente à sua antiga empregadora.

10. Concebendo a própria lógica do mercado, percebe-se que os trabalhadores de determinado ramo, muitas vezes seguem nele atuando ao longo de suas trajetórias profissionais, diante da valorização que se obtém pela experiência e formação adquirida e desenvolvida ao longo de sua carreira profissional.

Corroborando esse entendimento, destaca-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

se trecho de precedente de relatoria do EXMO. DES. FRANCISCO LOUREIRO:

*Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de prática comum e benéfica ao mercado que ex-empregados deixem a empresa em que trabalham para iniciar atividade própria ou mesmo para se realocar em outra empresa do mesmo ramo. Evidente que não existe razão legítima para exigir que uma pessoa que se encontra trabalhando há anos no mesmo ramo comece a prestar serviço em área completamente distinta, sobre a qual não possui quaisquer conhecimentos. O resultado de tal exigência seria apenas o engessamento das classes trabalhadoras, que restariam impedidas de se desligar de qualquer empresa, pois não mais poderiam trabalhar no ramo em que se familiarizaram e no qual adquiriram expertise.<sup>1</sup>*

Por assim ser, forçoso concluir que em um mesmo ramo de atividade ocorrerão fluxos de profissionais, de informações e de conhecimentos e relações particulares.

11. Sob outro vértice, não se ignora que eventual abuso na utilização das informações e conhecimentos particulares de determinada empresa pode-se vir a configurar atos de concorrência desleal, mas não é esse o caso dos autos.

Analisando a legislação pertinente, nota-se que a divulgação ou exploração de informação confidencial só caracterizará concorrência desleal quando o conhecimento tenha sido obtido por meio ilícito ou fraudulento, segundo o art. 195, XII da Lei de Propriedade Intelectual. Já o inciso XI do mesmo artigo explica que não serão consideradas confidenciais as informações a que teve acesso, evidentes a um técnico no assunto, em razão da sua relação contratual ou empregatícia, ainda que elas sejam utilizadas após o término do contrato.

Pois bem. No caso dos autos, não há indícios de que o corretor tenha se valido de subterfúgios para ter acesso ao plano de ação. Ao invés, os dados lhe eram franqueados em razão da função desempenhada na empresa, bem como pelo fato de ele ter sido coautor do documento em questão. Desse modo, não há se falar em

<sup>1</sup> TJSP; Apelação Cível 0044921-04.2011.8.26.0602; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2014; Data de Registro: 07/02/2014



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

confidencialidade das informações em relação ao requerido ou em vedação de utilizá-las em atividade comercial.

12. Prosseguindo a análise, considero totalmente regular a contratação realizada entre CISA Trading e FINRISK, cuja intermediação foi realizada pela empresa Eleven Capital.

A empresa Cisa Trading S/A, de fato, mantinha relação com a empresa recorrente, conforme anotado na planilha de clientes (fl. 444), sendo atendida à época pelo Sr. Ricardo Eminente. Não obstante, ao fim do contrato vigente, por livre e espontânea vontade, ela decidiu eleger novas corretoras para dar continuidade ao serviço, vinculando-se à FINRISK e à ELEVEN CAPITAL.

Averiguando os fatos ocorridos durante as tratativas do novo contrato, nota-se que o Sr. RICARDO comunicou a todos os seus clientes o seu desligamento da empresa CREDRISK. No ensejo, informou seus contatos pessoais para quaisquer eventualidades (fl. 31).

Pois bem. Diante da saída do corretor que lhe atendia na empresa CREDRISK, a Cisa Trading houve por bem encerrar sua relação com a requerente e confiar seu contrato à nova corretora do Sr. RICARDO, em razão do vínculo de confiança que mantinha com ele. Oportunamente, a cliente comunicou à antiga corretora a migração de suas apólices (fl. 439).

Ora, nessa simples conjuntura, não há como se cogitar de captação desleal de clientela.

A fim de melhor esclarecer o contexto, impende frisar que as empresas litigantes prestam corretagem de seguro de natureza financeira e empresarial, ou seja, é uma atividade assaz específica. Notadamente, por envolver elevados tickets, presume-se que a escolha da corretora se baseia muito nas competências individuais e na confiança depositada nos profissionais encarregados da função. Há neste liame a presença do elemento da pessoalidade na prestação do serviço.

Vertendo ao caso concreto, nota-se que a credibilidade da empresa Cisa Trading era depositada especificamente nos serviços do corretor que lhe atendia. Ilustrando, destaca-se trecho do depoimento do representante da cliente (fl. 189):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*“O depoente aceitou em trocar de corretora pois desde o princípio tinha confiança do corretor Ricardo Emitente, pois desde o princípio que tratou com a Credrisk Seguros, foi atendido por esta pessoa; que, o início foi lhe apresentado a corretora Credisk e veio a conhecer o Ricardo Eminente com esse contato; que não conhecia Ricardo Eminente antes desse contato com a corretoras Credisk Seguros.”*

Assim, não há se falar em aliciamento de clientela ou em outra prática de concorrência desleal, tendo em vista que a cliente decidiu, por livre vontade, delegar os serviços ao Sr. RICARDO, profissional de sua confiança.

Notadamente, é certo que a empresa cliente é totalmente livre para escolher a prestadora de serviço que melhor atenda às suas expectativas, sem que isso implique concorrência desleal.

13. No mais, reputo que a higidez da contratação do novo seguro não é afetada pelo fato de haver cláusula de confidencialidade no contrato de trabalho firmado entre a recorrente e o Sr. RICARDO, conforme consta no item 10 do instrumento (fl. 437/438).

Em primeiro lugar, porque como já analisado as informações utilizadas pelo recorrido não eram confidenciais a seu respeito. Os dados eram de clientes atendidos diretamente pelo Sr. Ricardo. Em verdade, o plano de ação era composto por diretrizes traçadas por ele próprio. Assim, não subsiste a confidencialidade imposta na cláusula.

Em segundo lugar, porque não há provas de que os requeridos tenham utilizado de tais informações amparadas pela confidencialidade a que alude a cláusula 10 do contrato de trabalho. Ao que consta e como acima mencionado, a contratação dos requeridos pela empresa Cisa Trading partiu da vontade desta. Ainda que assim não fosse, os requeridos não necessariamente utilizaram das informações atingidas contratualmente pela confidencialidade, pois RICARDO detinha relação pessoal e de confiança com a citada empresa, sendo natural e lícita a escolha dos requeridos como seus novos corretores, principalmente diante da especificidade do seguro contratado cuja habilidade, qualificação e confiança são fundamentais na definição do corretor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ademais, não há no contrato de trabalho da apelante com RICARDO propriamente cláusula de exclusividade. Esta, no entanto, é implícita na relação de trabalho. Ou seja, na vigência do contrato de trabalho, o empregado não pode, por óbvio, atuar profissionalmente para outra empresa atuante no mesmo ramo de atuação do empregador, o que configuraria falta grave passível de dispensa por justa causa. Tal exclusividade, no entanto, não se aplica para período posterior à vigência do contrato de trabalho, a não ser que haja disposição específica neste sentido, o que não se verifica no caso concreto. Além disso, ainda que houvesse restrição à atuação do empregado, a exclusividade só é admitida pela jurisprudência<sup>2</sup> se delimitada no tempo, com limitação territorial e desde que preveja compensação do empregado pela inatividade durante o período de não competição.

Em resumo, a referida cláusula, nos moldes em que foi proposta, não podia impedir o recorrido de atender seus clientes após o desligamento da empresa, do modo como foi procedido no caso.

Por todos os motivos expostos, forçoso concluir que a concorrência empreendida pelo Sr. Ricardo foi totalmente lícita.

14. Para a doutrina especializada, a concorrência desleal é um conjunto de práticas que, de modo fraudulento ou desonesto, tencione desviar a freguesia do concorrente. A prática em questão tem características instrumentais, à medida que se caracteriza pelos meios ilícitos adotados pelo empresário para angariar clientes em detrimento dos demais concorrentes.<sup>3</sup>

Nesse sentido, já se posicionou o E.

<sup>2</sup> TST - RR: 10660320145120022, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 30/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/09/201 – **“A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que, conquanto a estipulação de cláusula de não concorrência cinja-se à esfera de interesses privados do empregador e do empregado, imprescindível para o reconhecimento da validade de tal ajuste a observância a determinados requisitos, dentre os quais: a estipulação de limitação territorial, vigência por prazo certo e vantagem que assegure o sustento do empregado durante o período pactuado, bem como a garantia de que o empregado possa desenvolver outra atividade laboral.”**

<sup>3</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2000 fl. 140.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Supremo Tribunal Federal:

*A livre concorrência, com toda liberdade, não é irrestrita, o seu direito encontra limites nos preceitos dos outros concorrentes pressupondo um exercício legal e honesto do direito próprio, expresso da proibição profissional. Excedidos esses limites surge a CONCORRÊNCIA DESLEAL. Procura-se no âmbito da concorrência desleal os atos de concorrência fraudulenta ou desonesta, que atentam contra o que se tem como correto ou normal no mundo dos negócios, ainda que não infringam diretamente PATENTES ou SINAIS DISTINTIVOS REGISTRADOS".*  
 (R.T.J.56/ 453-5)

Partindo desses pressupostos, conclui-se que apenas as táticas que transcendam o limite da legalidade serão tidas como desleais na disputa pelo mercado. Dentro dos limites legítimos, cada agente poderá valer-se das ferramentas disponíveis para angariar clientela.

Nessa conformação, supõe-se caber a cada concorrente apontar ao mercado as vantagens de seus serviços e expor as razões pelas quais eles devem ser escolhidos em detrimento dos demais.

Na prática, competia, então, a CREDRISK empregar seus esforços para convencer a empresa Cisa Trading a permanecer como sua cliente. No entanto não logrou êxito, pois a seguradora preferiu a oferta de terceiros.

Pelo exposto, conclui-se que a migração da clientela procedida no caso se deu por meios lícitos, adstritos aos limites legais de concorrência. Houve, portanto, clara manifestação do princípio da livre concorrência, insculpido no artigo 170, IV, da Constituição Federal.

Constatada a juridicidade das práticas dos requeridos, fica prejudicada a pretensão de ressarcimento financeiro nos moldes pleiteados. Como é cediço a responsabilidade de indenizar advém da prática de atos ilícitos, do descumprimento de obrigações contratuais ou de abuso de direito, sendo que nenhuma dessas hipóteses foi verificada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

no caso concreto.

15. Consigne-se que a jurisprudência desta corte é pacífica ao entender que o ex-funcionário não comete concorrência desleal ao migrar para empresa concorrente, nem mesmo por fundar empresa própria no mesmo ramo de atividade de sua antiga empregadora, valendo-se, nesse mister, dos conhecimentos e técnicas anteriormente adquiridos. Confira-se:

Apelação. Dissolução parcial de sociedade. Pedido de exclusão do autor com base em falta grave. Concorrência desleal. Impossibilidade de reconhecimento. Abertura de empresas atuantes no mesmo ramo de atividade pelo sócio retirante. Migração de clientela que é efeito natural da concorrência. Quantia inexpressiva que não repercute sobre a saúde financeira da empresa apelante. Inexistência de cláusula de interdição de concorrência. Impossibilidade de aplicação por analogia da regra prevista no art. 1.147 do CC. Norma que protege o adquirente da concorrência lícita do alienante para garantir que haja real transferência dos bens corpóreos e incorpóreos da sociedade. Dissolução de sociedade que não se confunde com trespasse. Apuração de haveres. Participação do autor que deve ser apurada nos moldes dos arts. 1.031, caput, do CC e 606, caput, do CPC. Metodologia. Balanço especial de determinação. Proximidade do valor real da sociedade. Recurso improvido.<sup>4</sup>

Concorrência desleal. Ação de obrigação de não fazer c.c. indenização. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ex-funcionário que fundou a sociedade apelada, atuante no mesmo ramo de atividade da ex-empregadora apelante (tapeçaria automotiva). Confidencialidade de informação que não se presume. Inexistência de pacto vedando o

<sup>4</sup> TJSP; Apelação Cível 1072405-86.2015.8.26.0100; Relator (a): Hamid Baine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 29/10/2018



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

exercício de atividade no mesmo ramo após a extinção do contrato de trabalho. Ausência, ademais, de prova contundente de que informações sigilosas da apelante foram aproveitadas pela apelada na prospecção de clientela. Verossimilhança da tese defensiva da apelada, no sentido de que captava potenciais clientes através da Internet e por meio de indicações da própria freguesia. Similaridade entre as tabelas de preços praticadas pelas partes que decorre da própria da atuação no mesmo ramo de atividade, tanto que padrão visual equivalente é utilizado também por terceira empresa, estranha à lide. Propaganda regular. Consequência natural da livre concorrência. Falta de prova efetiva do nexo de causalidade entre a suposta captação indevida de clientes pela apelada e a queda de faturamento da apelante. Inviável o acolhimento das pretensões indenizatórias de natureza material e moral. Apelante que não logrou se desincumbir a contento do ônus probatório que lhe impingia o artigo 373, inciso I, do CPC/15, quanto à prova da prática, pela apelada, de qualquer das condutas descritas nos artigos 195 e 209, ambos da Lei nº. 9.279/96. Precedentes jurisprudenciais. Honorários recursais. Elevação em 1% da verba honorária advocatícia de sucumbência fixada pela r. sentença, totalizando 11% sobre o valor da causa, o que o que atende aos requisitos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. Sentença mantida. Apelação desprovida.<sup>5</sup>

16. Perante todas essas considerações, entendo que o D. Magistrado de primeira instância deu solução adequada à demanda, afastando a alegada concorrência desleal, por entender que as condutas dos requeridos não transcenderam os limites legais.

Destarte, não há se falar em incoerência

<sup>5</sup> TJSP; Apelação Cível 1007566-21.2016.8.26.0196; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

entre as provas carreadas aos autos e a decisão prolatada. Em verdade, a r. sentença pautou-se no exame criterioso dos elementos apresentados à luz da legislação e da jurisprudência aplicáveis ao caso, apresentando resolução condizente.

No mais, insubsiste a propalada incoerência entre os fundamentos e o dispositivo do *decisum*. A suposta suspeita do magistrado em relação a conduta do corretor por certo não revelou gravidade compatível com práticas de concorrência desleal, tanto que a conclusão da sentença foi no sentido de rechaçar os ilícitos apontados pela empresa CREDRISK.

Em suma, é o caso de manter a decisão recorrida integralmente.

17. Em razão do trabalho realizado em sede recursal, de rigor majorar os honorários fixados em favor dos patronos do apelado, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §11º do Código de Processo Civil.

18. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**DES. AZUMA NISHI**  
 RELATOR